

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 012.549/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Niterói/RJ.

Responsáveis: Francisco Fernandes Albrecht; Glória Kátia Verdi Ala de Souza Prado; Jader Barbosa de Cristo; José Azevedo Júnior; Marlene Moraes Mandarino; Nelson Abreu da Costa; Roberto Luiz da Cunha; Yolanda Campos de Souza

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO DO EX-SERVIDOR DEMITIDO E DE SEGURADOS ENVOLVIDOS. REVELIA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS SEGURADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL POR NÃO TEREM CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DE ILÍCITOS. CONTA IRREGULAR. DÉBITO. MULTA E INABILITAÇÃO. COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA DO INSS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ, peça 17, que obteve anuência de seus dirigentes, peças 18 e 19, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 20.

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão do prejuízo causado pelo ex-servidor Luiz Carvalho Linhares, referente à concessão e habilitação de benefícios concretizados de forma indevida, através da inserção de tempos fictícios. Os fatos ocorreram na agência de São Gonçalo, no Rio de Janeiro (peça 1, p. 15).

HISTÓRICO

2. O ex-servidor Luiz Carvalho Linhares foi indiciado por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35301.007497/2005-08 (peça 1, p. 15-65), que concluiu que o mesmo procedeu às mencionadas irregularidades, motivo pelo qual foi demitido, conforme Portaria 195, de 18/5/2007, publicada em 21/5/2007, na Seção 2 do Diário Oficial de União (peça 1, p. 95).

3. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 9/2/2011 (peça 1, p. 4).

4. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva de Niterói, de concluiu pela responsabilização do ex-servidor Luiz Carvalho Linhares solidariamente aos segurados, pelo prejuízo de R\$ 2.568.336,67, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 30/5/2011 (peça 4, p. 22-66).

5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 253/2013 que confirmou a responsabilização do ex-servidor solidariamente aos segurados (peça 4, p. 204-206).

6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 4, p. 210-216).

7. Na instrução inicial no âmbito desta Corte, inserida à peça 6 destes autos eletrônicos,

concluiu-se que deveriam figurar no polo passivo da presente TCE apenas o ex-servidor arrolado nos autos, Sr. Luiz Carvalho Linhares, e os segurados Sr. Jader Barbosa de Cristo, Sra. Marlene Moraes Mandarino e Sra. Yolanda Campos de Souza. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados, ressalvando-se o Sr. Jader Barbosa de Cristo, a Sra. Marlene Moraes Mandarino e a Sra. Yolanda Campos de Souza, condenados criminalmente nos processos 2005.51.02.003336-5, 0003311-51.2005.4.02.5102 e 0000507-58.2006.4.02.5108 (item 45 da peça 6).

8. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

9. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

10. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 32 da instrução inserta à peça 6).

11. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente do ex-servidor Luiz Carvalho Linhares, e dos segurados Jader Barbosa de Cristo, Marlene Moraes Mandarino e Yolanda Campos de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos demais segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

12. Foi promovida a citação do Sr. Luiz Carvalho Linhares por meio do Ofício 0931/2014-TCU/Secex-RJ (peça 10), de 15/4/2014, sendo recebido em 29/4/2014 (peça 13). Até o presente momento, o Sr. Luiz Carvalho Linhares não apresentou defesa.

13. Foi promovida a citação do Sr. Jader Barbosa de Cristo por meio do Ofício 0930/2014-TCU/Secex-RJ (peça 11), de 15/4/2014, sendo recebido em 26/4/2014 (peça 12). Até o presente momento, o Sr. Jader Barbosa de Cristo não apresentou defesa.

14. Foi promovida a citação da Sra. Marlene Moraes Mandarino por meio do Ofício 0932/2014-TCU/Secex-RJ (peça 9), de 15/4/2014, sendo recebido em 26/4/2014 (peça 14). Até o presente momento, a Sra. Marlene Moraes Mandarino não apresentou defesa.

15. Foi promovida a citação da Sra. Yolanda Campos de Souza por meio do Ofício 0933/2014-TCU/Secex-RJ (peça 8), de 15/4/2014, sendo recebido em 28/4/2014 (peça 15). Até o presente momento, a Sra. Yolanda Campos de Souza não apresentou defesa.

EXAME TÉCNICO

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Sr. Luiz Carvalho Linhares (item 12 desta instrução), o Sr. Jader Barbosa de Cristo (item 13 desta instrução), a Sra. Marlene Moraes Mandarino (item 14 desta instrução) e a Sra. Yolanda Campos de Souza (item 15 desta instrução), sem que apresentassem alegações ou recolhessem o débito apurado, configura-se a revelia de tais responsáveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar 35301.007497/2005-08 (peça 1, p. 15-65) são suficientes para atribuir ao Sr. Luiz Carvalho Linhares a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de

responsabilidade funcional do ex-servidor, razão pela qual lhe foi aplicada a penalidade de demissão, funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhe foram imputados (item 2 desta instrução). Adicionalmente, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento; o que ocorreu com os segurados Jader Barbosa de Cristo, Marlene Moraes Mandarino e Yolanda Campos de Souza, condenados criminalmente, respectivamente, nos processos 2005.51.02.003336-5, 0003311-51.2005.4.02.5102 e 0000507-58.2006.4.02.5108 (item 7 desta instrução).

18. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

19. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 10 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

20. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações inseridas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

21. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

22. Nesse quadro, embora o concerto fraudatário envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

23. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

24. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, ressalvando-se o Sr. Jader Barbosa de Cristo, a Sra. Marlene Moraes Mandarino e a Sra. Yolanda Campos de Souza, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário.

CONCLUSÃO

25. O Sr. Luiz Carvalho Linhares, o Sr. Jader Barbosa de Cristo, a Sra. Marlene Moraes Mandarino e a Sra. Yolanda Campos de Souza não se manifestaram, configurando-se a revelia (item 16 desta instrução).

26. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários Glória Kátia Verdi Ala de Souza Prado, José Azevedo Júnior, Nelson Abreu da Costa e Roberto Luiz da Cunha no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas ao ex-servidor Luiz Carvalho Linhares, e aos segurados Jader Barbosa de Cristo, Marlene Moraes Mandarino e Yolanda Campos de Souza, com a exclusão dos demais segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 6).

27. Diante da revelia do Sr. Luiz Carvalho Linhares, do Sr. Jader Barbosa de Cristo, da Sra. Marlene Moraes Mandarino e da Sra. Yolanda Campos de Souza, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, que sejam condenados em débito, bem como que lhe sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

28. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito pelo Tribunal, no valor R\$ 2.568.336,67, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 30/5/2011, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, benefícios indicados nos itens 42.1 e 42.2.1 do anexo da Portaria Segecex 10/2012 (itens 4 e 27 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

29.1 excluir da relação processual os segurados Glória Kátia Verdi Ala de Souza Prado (CPF 706.731.447-04), José Azevedo Júnior (CPF 113.055.507-06), Nelson Abreu da Costa (CPF 852.176.388-34) e Roberto Luiz da Cunha (CPF 093.079.157-68);

29.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63), do Sr. Jader Barbosa de Cristo (CPF 642.813.968-53), da Sra. Marlene Moraes Mandarino (CPF 268.869.877-04) e da Sra. Yolanda Campos de Souza (CPF 101.679.437-15), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir

das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência de concessões irregulares de aposentadoria, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, como segue:

a) Devedor: Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63), em razão de concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

a.1) Glória Kátia Verdi Ala de Souza Prado (CPF 706.731.447-04)

Data do lançamento	Valor	Tipo
27/10/1997	2.379,50	D
13/11/1997	667,15	D
11/12/1997	1.056,32	D
14/1/1998	667,15	D
12/2/1998	667,15	D
13/3/1998	667,15	D
15/4/1998	667,15	D
14/5/1998	667,15	D
12/6/1998	667,15	D
13/7/1998	699,23	D
13/8/1998	699,23	D
15/9/1998	699,23	D
14/10/1998	699,23	D
13/11/1998	699,23	D
11/12/1998	1.398,46	D
14/1/1999	699,23	D
11/2/1999	699,23	D
11/3/1999	699,23	D
15/4/1999	699,23	D
17/5/1999	699,23	D
14/6/1999	699,23	D
13/7/1999	731,46	D
13/8/1999	731,46	D
14/9/1999	731,46	D
14/10/1999	731,46	D
12/11/1999	731,46	D
13/12/1999	1.462,92	D
17/1/2000	731,46	D
11/2/2000	731,46	D
16/3/2000	731,46	D
14/4/2000	731,46	D
12/5/2000	731,46	D
13/6/2000	731,46	D
13/7/2000	773,95	D
11/8/2000	773,95	D
14/9/2000	773,95	D
16/10/2000	773,95	D
16/11/2000	773,95	D
14/12/2000	1.547,90	D
12/1/2001	773,95	D

14/2/2001	773,95	D
14/3/2001	773,95	D
12/4/2001	773,95	D
14/5/2001	773,95	D
13/6/2001	773,95	D
13/7/2001	833,23	D
13/8/2001	833,23	D
14/9/2001	833,23	D
11/10/2001	833,23	D
16/11/2001	833,23	D
13/12/2001	1.666,46	D
14/1/2002	833,23	D
15/2/2002	833,23	D
13/3/2002	833,23	D
14/4/2002	833,23	D
11/5/2002	833,23	D
13/6/2002	833,23	D
11/7/2002	909,88	D
14/8/2002	909,88	D
12/9/2002	909,88	D
11/10/2002	909,88	D
13/11/2002	909,88	D
12/12/2002	1.819,76	D
16/1/2003	909,88	D
13/2/2003	909,88	D
17/3/2003	909,88	D
11/4/2003	909,88	D
15/5/2003	909,88	D
12/6/2003	909,88	D
11/7/2003	1.089,21	D
13/8/2003	1.089,21	D
11/9/2003	1.089,21	D
14/10/2003	1.089,21	D
15/11/2003	1.089,21	D
15/12/2003	2.178,42	D
14/1/2004	1.089,21	D
12/2/2004	1.089,21	D
11/3/2004	1.089,21	D
6/4/2004	1.089,21	D
6/5/2004	1.089,21	D
4/6/2004	1.138,55	D
6/7/2004	1.138,55	D
5/8/2004	1.138,55	D
6/9/2004	1.138,55	D
6/10/2004	1.138,55	D
5/11/2004	1.138,55	D
6/12/2004	2.277,10	D
6/1/2005	1.138,55	D
4/2/2005	1.138,55	D

4/3/2005	1.138,55	D
6/4/2005	1.138,55	D
5/5/2005	1.138,55	D
6/6/2005	1.210,90	D
6/7/2005	1.210,90	D
4/8/2005	1.210,90	D
6/9/2005	1.210,90	D
6/10/2005	1.210,90	D
7/11/2005	1.210,90	D
6/12/2005	2.421,80	D
5/1/2006	1.210,90	D
6/2/2006	1.210,90	D
6/3/2006	1.210,90	D
6/4/2006	1.210,90	D
5/5/2006	1.271,44	D

a.2) José Azevedo Júnior (CPF 113.055.507-06)

Data do lançamento	Valor	Tipo
14/6/1999	710,10	D
13/7/1999	742,83	D
12/8/1999	742,83	D
14/9/1999	742,83	D
14/10/1999	742,83	D
12/11/1999	742,83	D
13/12/1999	1.485,66	D
13/1/2000	742,83	D
11/2/2000	742,83	D
15/3/2000	742,83	D
13/4/2000	742,83	D
12/5/2000	742,83	D
13/6/2000	742,83	D
13/7/2000	785,98	D
11/8/2000	785,98	D
14/9/2000	785,98	D
14/10/2000	785,98	D
14/11/2000	785,98	D
13/12/2000	1.571,96	D
12/1/2001	785,98	D
13/2/2001	785,98	D
9/10/1997	1.377,62	D
14/10/1997	677,52	D
13/11/1997	677,52	D
11/12/1997	1.016,28	D
14/1/1998	677,52	D
12/2/1998	677,52	D
12/3/1998	677,52	D
15/4/1998	677,52	D
15/5/1998	677,52	D

12/6/1998	677,52	D
13/7/1998	710,10	D
13/8/1998	710,10	D
15/9/1998	710,10	D
14/10/1998	710,10	D
13/11/1998	710,10	D
11/12/1998	1.420,20	D
15/1/1999	710,10	D
11/2/1999	710,10	D
12/3/1999	710,10	D
15/4/1999	710,10	D
13/5/1999	710,10	D
13/3/2001	785,98	D
12/4/2001	785,98	D

a.3) Nelson Abreu da Costa (CPF 852.176.388-34)

Data do lançamento	Valor	Tipo
14/3/1996	2.409,16	D
8/4/1996	678,64	D
7/5/1996	678,64	D
7/6/1996	737,77	D
4/7/1996	737,77	D
6/8/1996	737,77	D
5/9/1996	737,77	D
7/10/1996	737,77	D
6/11/1996	737,77	D
5/12/1996	1.475,54	D
7/1/1997	737,77	D
6/2/1997	737,77	D
7/3/1997	737,77	D
4/4/1997	737,77	D
7/5/1997	737,77	D
5/6/1997	737,77	D
5/7/1997	795,02	D
6/8/1997	795,02	D
4/9/1997	795,02	D
6/10/1997	795,02	D
6/11/1997	795,02	D
4/12/1997	1.590,04	D
7/1/1998	795,02	D
5/2/1998	795,02	D
5/3/1998	795,02	D
6/4/1998	795,02	D
7/5/1998	795,02	D
4/6/1998	795,02	D
6/7/1998	833,26	D
6/8/1998	833,26	D
4/9/1998	833,26	D

6/10/1998	833,26	D
6/11/1998	833,26	D
4/12/1998	1.666,52	D
7/1/1999	833,26	D
22/2/1999	833,26	D
4/3/1999	833,26	D
8/4/1999	833,26	D
6/5/1999	833,26	D
7/6/1999	833,26	D
6/7/1999	871,67	D
5/8/1999	871,67	D
6/9/1999	871,67	D
6/10/1999	871,67	D
5/11/1999	871,67	D
6/12/1999	1.743,34	D
6/1/2000	871,67	D
4/2/2000	871,67	O
13/3/2000	871,67	D
6/4/2000	871,67	D
5/5/2000	871,67	D
6/6/2000	871,67	D
6/7/2000	922,31	D
4/8/2000	922,31	D
6/9/2000	922,31	D
6/10/2000	922,31	D
7/11/2000	922,31	D
6/12/2000	1.844,62	D
26/1/2001	922,31	D
6/2/2001	922,31	D
6/3/2001	922,31	D
5/4/2001	922,31	D
7/5/2001	922,31	D
6/6/2001	922,31	D
5/7/2001	992,95	D
6/8/2001	992,95	D
6/9/2001	992,95	D
4/10/2001	992,95	D
7/11/2001	992,95	D
6/12/2001	1.985,90	D
7/1/2002	992,95	D
6/2/2002	992,95	D
6/3/2002	992,95	D
4/4/2002	992,95	D
7/5/2002	992,95	D
7/6/2002	992,95	D
4/7/2002	1.084,30	D
6/8/2002	1.084,30	D
6/9/2002	1.084,30	D
7/10/2002	1.084,30	D

6/11/2002	1.084,30	D
5/12/2002	2.168,60	D
7/01/2003	1.084,30	D
6/2/2003	1.084,30	D
10/3/2003	1.084,30	D
4/4/2003	1.084,30	D
7/5/2003	1.084,30	D
5/6/2003	1.084,30	D
4/7/2003	1.298,01	D
6/8/2003	1.298,01	D
4/9/2003	1.298,01	D
6/10/2003	1.298,01	D
6/11/2003	1.298,01	D
4/12/2003	2.596,02	D
7/1/2004	1.298,01	D
5/2/2004	1.298,01	D
4/3/2004	1.298,01	D
6/4/2004	1.298,01	D
6/5/2004	1.298,01	D
4/6/2004	1.356,80	D
6/7/2004	1.356,80	D
5/8/2004	1.356,80	D
22/9/2004	1.356,80	D
6/10/2004	1.356,80	D
5/11/2004	1.356,80	D
6/12/2004	2.713,60	D
6/1/2005	1.356,80	D
4/2/2005	1.356,80	D
4/3/2005	1.356,80	D
6/4/2005	1.356,80	D
6/5/2005	1.356,80	D
6/6/2005	1.443,02	D
6/7/2005	1.443,02	D
4/8/2005	1.443,02	D
6/9/2005	1.443,02	D
6/10/2005	1.443,02	D
10/11/2005	1.443,02	D

a.4) Roberto Luiz da Cunha (CPF 093.079.157-68)

Data do lançamento	Valor	Tipo
10/12/1997	2.866,64	D
22/1/1998	945,05	D
10/2/1998	945,05	D
10/3/1998	945,05	D
13/4/1998	945,05	D
12/5/1998	945,05	D
9/6/1998	945,05	D
9/7/1998	978,97	D

11/8/1998	978,97	D
10/9/1998	978,97	D
9/10/1998	978,97	D
11/11/1998	978,97	D
9/12/1998	1.957,94	D
12/1/1999	978,97	D
9/2/1999	978,97	D
9/3/1999	978,97	D
9/4/1999	978,97	D
11/5/1999	978,97	D
10/6/1999	978,97	D
9/7/1999	1.024,10	D
10/8/1999	1.024,10	D
10/9/1999	1.024,10	D
11/10/1999	1.024,10	D
10/11/1999	1.024,10	D
9/12/1999	2.048,20	D
11/1/2000	1.024,10	D
9/2/2000	1.024,10	D
13/3/2000	1.024,10	D
11/4/2000	1.024,10	D
10/5/2000	1.024,10	D
9/6/2000	1.024,10	D
11/7/2000	1.083,60	D
9/8/2000	1.083,60	O
12/9/2000	1.083,60	D
10/10/2000	1.083,60	D
10/11/2000	1.083,60	D
11/12/2000	2.167,20	D
10/1/2001	1.083,60	D
9/2/2001	1.083,60	D
9/3/2001	1.083,60	D
10/4/2001	1.083,60	D
10/5/2001	1.083,60	D
11/6/2001	1.083,60	D
10/7/2001	1.166,60	D
9/8/2001	1.166,60	D
12/9/2001	1.166,60	D
9/10/2001	1.166,60	D
12/11/2001	1.166,60	D
11/12/2001	2.333,20	D
10/1/2002	1.166,60	D
13/2/2002	1.166,60	D
11/3/2002	1.166,60	D
9/4/2002	1.166,60	D
10/5/2002	1.166,60	D
11/6/2002	1.166,60	D
11/7/2002	1.273,92	D
9/8/2002	1.273,92	D

10/9/2002	1.273,92	D
9/10/2002	1.273,92	D
11/11/2002	1.273,92	D
10/12/2002	2.547,84	D
10/1/2003	1.273,92	D
11/2/2003	1.273,92	D
12/3/2003	1.273,92	D
9/4/2003	1.273,92	D
12/5/2003	1.273,92	D
10/6/2003	1.273,92	D
9/7/2003	1.525,00	D
11/8/2003	1.525,00	D
9/9/2003	1.525,00	D
9/10/2003	1.525,00	D
11/11/2003	1.525,00	D
9/12/2003	3.050,00	D
12/1/2004	1.525,00	D
10/2/2004	1.525,00	D
9/3/2004	1.525,00	D
2/4/2004	1.525,00	D
4/5/2004	1.525,00	D
2/6/2004	1.594,08	D
2/7/2004	1.594,08	D
3/8/2004	1.594,08	D
2/9/2004	1.594,08	D

b) Devedores solidários: Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63) e Jader Barbosa de Cristo (CPF 642.813.968-53), em razão de concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados ao seguinte segurado:

b.1) Jader Barbosa de Cristo (CPF 642.813.968-53)

Data do lançamento	Valor	Tipo
26/5/1997	1.652,51	D
5/6/1997	708,22	D
3/7/1997	724,72	D
5/8/1997	724,72	D
3/9/1997	724,72	D
7/10/1997	724,72	D
5/11/1997	724,72	D
3/12/1997	1.328,65	D
6/1/1998	724,72	D
5/2/1998	724,72	D
5/3/1998	724,72	D
6/4/1998	724,72	D
6/5/1998	724,72	D
3/6/1998	724,72	D
9/7/1998	759,57	D
6/8/1998	759,57	D
6/9/1998	759,57	D

6/10/1998	759,57	D
9/11/1998	759,57	D
3/12/1998	1.519,14	D
6/1/1999	759,57	D
4/2/1999	759,57	D
3/3/1999	759,57	D
13/4/1999	759,57	D
5/5/1999	759,57	D
4/6/1999	759,57	D
5/7/1999	794,58	D
4/8/1999	794,58	D
3/9/1999	794,58	D
5/10/1999	794,58	D
4/11/1999	794,58	D
3/12/1999	1.589,16	D
5/1/2000	794,58	D
3/2/2000	794,58	D
3/3/2000	794,58	D
5/4/2000	794,58	D
4/5/2000	794,58	D
5/6/2000	794,58	D
5/7/2000	840,74	D
3/8/2000	840,74	D
5/9/2000	840,74	D
4/10/2000	840,74	D
6/11/2000	840,74	D
5/12/2000	1.681,48	D
4/1/2001	840,74	D
5/2/2001	840,74	D
5/3/2001	840,74	D
4/4/2001	840,74	D

c) Devedores solidários: Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63) e Marlene Moraes Mandarino (CPF 268.869.877-04), em razão de concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados à seguinte segurada:

c.1) Marlene Moraes Mandarino (CPF 268.869.877-04)

Data do lançamento	Valor	Tipo
29/1/1997	1.230,94	D
17/2/1997	710,16	D
13/3/1997	710,16	D
11/4/1997	710,16	D
14/5/1997	710,16	D
12/6/1997	710,16	D
11/7/1997	739,34	D
13/8/1997	739,34	D
11/9/1997	739,34	D
13/10/1997	739,34	D
13/11/1997	739,34	D

11/12/1997	1.478,68	D
11/1/1998	739,34	D
12/2/1998	739,34	D
13/3/1998	739,34	D
15/4/1998	739,34	D
14/5/1998	739,34	D
12/6/1998	739,34	D
13/7/1998	774,90	D
13/8/1998	774,90	D
14/9/1998	774,90	D
14/10/1998	774,90	D
13/11/1998	774,90	D
11/12/1998	1.549,80	D
14/1/1999	774,90	D
11/2/1999	774,90	D
11/3/1999	774,90	D
15/4/1999	774,90	D
13/5/1999	774,90	D
14/6/1999	774,90	D
13/7/1999	810,62	D
12/8/1999	810,62	D
14/9/1999	810,62	D
14/10/1999	810,62	D
12/11/1999	810,62	D
13/12/1999	1.621,24	D
13/1/2000	810,62	D
11/2/2000	810,62	D
15/3/2000	810,62	D
13/4/2000	810,62	D
12/5/2000	810,62	D
13/6/2000	810,62	D
13/7/2000	857,71	D
11/8/2000	857,71	D
14/9/2000	857,71	D
13/10/2000	857,71	D
14/11/2000	857,71	D
13/12/2000	1.715,42	D
15/1/2001	857,71	D
14/2/2001	857,71	D
14/3/2001	857,71	D
12/4/2001	857,71	D
14/5/2001	857,71	D
13/6/2001	857,71	D
13/7/2001	923,41	D
13/8/2001	923,41	D
14/9/2001	923,41	D
15/10/2001	923,41	D
14/11/2001	923,41	D
13/12/2001	1.846,82	D

14/1/2002	923,41	D
15/2/2002	923,41	D
13/3/2002	923,41	D
11/4/2002	923,41	D
14/5/2002	923,41	D
13/6/2002	923,41	D
11/7/2002	1.008,36	D
13/8/2002	1.008,36	D
12/9/2002	1.008,36	D
11/10/2002	1.008,36	D
11/11/2002	1.008,36	D
12/12/2002	2.016,72	D
14/1/2003	1.008,36	D
13/2/2003	1.008,36	D
17/3/2003	1.008,36	D
11/4/2003	1.008,36	D
14/5/2003	1.008,36	D
12/6/2003	1.008,36	D
14/7/2003	1.207,10	D
13/8/2003	1.207,10	D
11/9/2003	1.207,10	D
13/10/2003	1.207,10	D
13/11/2003	1.207,10	D
11/12/2003	2.414,20	D
15/1/2004	1.207,10	D
12/2/2004	1.207,10	D
11/3/2004	1.207,10	D
6/4/2004	1.207,10	D
6/5/2004	1.207,10	D
4/6/2004	1.261,78	D
6/7/2004	1.261,78	D
5/8/2004	1.261,78	D

d) Devedores solidários: Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63) e Yolanda Campos de Souza (CPF 101.679.437-15), em razão de concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados à seguinte segurada:

d.1) Yolanda Campos de Souza (CPF 101.679.437-15)

Data do lançamento	Valor	Tipo
30/9/1997	1.804,06	D
7/10/1997	902,03	D
10/11/1997	902,03	D
8/12/1997	1.353,04	D
15/1/1998	902,03	D
10/2/1998	902,03	D
6/3/1998	902,03	D
8/4/1998	902,03	D
8/5/1998	902,03	D

5/6/1998	902,03	D
7/7/1998	941,71	D
7/8/1998	941,71	D
8/9/1998	941,71	D
7/10/1998	941,71	D
9/11/1998	941,71	D
7/12/1998	1.883,42	D
8/1/1999	941,71	D
8/2/1999	941,71	D
5/3/1999	941,71	D
9/4/1999	941,71	D
7/5/1999	941,71	D
10/6/1999	941,71	D
9/7/1999	985,12	D
6/8/1999	985,12	D
8/9/1999	985,12	D
7/10/1999	985,12	D
8/11/1999	985,12	D
8/12/1999	1.970,24	D
31/1/2000	985,12	D
10/2/2000	985,12	D
22/3/2000	985,12	D
10/4/2000	985,12	D
8/5/2000	985,12	D
7/6/2000	985,12	D
7/7/2000	1.042,35	D
8/8/2000	1.042,35	D
8/9/2000	1.042,35	D
9/10/2000	1.042,35	D
8/11/2000	1.042,35	D
7/12/2000	2.084,70	D
8/1/2001	1.042,35	D
7/2/2001	1.042,35	D
7/3/2001	1.042,35	D
9/4/2001	1.042,35	D
8/5/2001	1.042,35	D
7/6/2001	1.042,35	D
9/7/2001	1.122,19	D
9/8/2001	1.122,19	D
10/9/2001	1.122,19	D
5/10/2001	1.122,19	D
8/11/2001	1.122,19	D
7/12/2001	2.244,38	D
9/1/2002	1.122,19	D
7/2/2002	1.122,19	D
7/3/2002	1.122,19	D
7/4/2002	1.122,19	D
8/5/2002	1.122,19	D
7/6/2002	1.122,19	D

5/7/2002	1.225,43	D
8/8/2002	1.225,43	D
6/9/2002	1.225,43	D
7/10/2002	1.225,43	D
7/11/2002	1.225,43	D
6/12/2002	2.450,86	D
8/1/2003	1.225,43	D
7/2/2003	1.225,43	D
10/3/2003	1.225,43	D
7/4/2003	1.225,43	D
8/5/2003	1.225,43	D
6/6/2003	1.225,43	D
7/7/2003	1.466,96	D
7/8/2003	1.466,96	D
5/9/2003	1.466,96	D
7/10/2003	1.466,96	D
7/11/2003	1.466,96	D
5/12/2003	2.933,92	D
8/1/2004	1.466,96	D
6/2/2004	1.466,96	D
5/3/2004	1.466,96	D
7/4/2004	1.466,96	D
7/5/2004	1.466,96	D
7/6/2004	1.533,41	D
7/7/2004	1.533,41	D
6/8/2004	1.533,41	D
8/9/2004	1.533,41	D
7/10/2004	1.533,41	D
8/11/2004	1.533,41	D
7/12/2004	3.066,82	D
7/01/2005	1.533,41	D
9/2/2005	1.533,41	D
7/3/2005	1.533,41	D
7/4/2005	1.533,41	D
6/5/2005	1.533,41	D
7/6/2005	1.630,85	D
7/7/2005	1.630,85	D

29.3 aplicar ao Sr. Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63), ao Sr. Jader Barbosa de Cristo (CPF 642.813.968-53), à Sra. Marlene Moraes Mandarino (CPF 268.869.877-04) e à Sra. Yolanda Campos de Souza (CPF 101.679.437-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

29.4 autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;

29.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

29.6 encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, § 3º, c/c Regimento Interno, art. 209, § 7º;

29.7 comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada no item 29.1 desta instrução não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (item 29.1), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

É o Relatório.